



COASC-AL
Fls. 08
0

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Encaminhamento ao Gabinete do Relator Deputado.....*Nilton Franco*.....

o(a).....*P.L.G. / 018 / 2021*.....de.....*15*.....de.....*dezembro*.....de 20.....*21*....., que

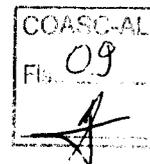
tramita na **Comissão de Constituição Justiça e Redação.**

Sala das Comissões,.....*28*.....de.....*março*.....de 2023

RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES

Coordenador de Assitência às Comissões

Setor que Recebeu Gab. Dep..... <i>Nilton Franco</i>
Quem recebeu..... <i>Charley da S. Guira</i>
Data Recebimento..... <i>28</i>/ <i>03</i>/ <i>2023</i>



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 18, de 15 de dezembro de 2021

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei Estadual nº 1.685, de 15 de maio de 2006, que autoriza o Poder Executivo a doar lotes urbanos que especifica, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado **NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis, Projeto de Lei nº 18, de 15 de dezembro de 2021, que "Altera a Lei Estadual nº 1.685, de 15 de maio de 2006, que autoriza o Poder Executivo a doar lotes urbanos que especifica, e adota outras providências".

Afirma o Autor que a modificação se faz necessária uma vez que os lotes das Quadras T-22 e T-23 do Jardim Taquari de cada quadra interna tinham metragem superior aos demais, desta forma passou a ser possível realizar seu desmembramento, fazendo com que o Estado do Tocantins obtivesse novos lotes.

Sustenta que a alteração se faz imprescindível posto que irá atender ao interesse público, a partir da adequação à realidade fática e jurídica das Quadras T-22 e T-23, contemplando 193 novas famílias.

Aduz ainda que, os Conjuntos C-43, da Quadra T-22, C-21 e C-22 da Quadra T-23 não foram alcançados pela Lei 1.685/2006, sendo necessária sua inclusão na legislação, para que possa viabilizar sua distribuição às famílias cadastradas no Programa Taquari.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relato essencial.

II – DO VOTO

Observa-se que a matéria é de competência do Governador do Estado, dispor sobre a aquisição onerosa e alienação de bens do Estado, consoante disposto no art. 20, inciso IX, da Constituição Estadual.

No caso em tela, o Autor busca à adequação da norma com a finalidade de interesse público, no intuito de viabilizar a distribuição destes lotes às famílias cadastradas no Programa Taquari.

Deste modo, sob o ponto de vista legal e constitucional, não vislumbro óbice à aprovação da propositura, por uma vez que não há vícios de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material de qualquer natureza.

Também não há reparos a fazer quanto à juridicidade, bem como quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, e verificando a constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 18/2021**, na forma apresentada.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Nilton Franco*referente
ao(a)..... *PL 6*nº..... *18/2021*....., na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) *comissão de Finanças, Tributação e
Políticas e Controle.*

Sala das Comissões, *28* de *março* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**